



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa06@jfrs.gov.br

INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 5040096-67.2017.4.04.7100/RS

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: VINICIUS PEREIRA GARCIA

ADVOGADO: PAULO FERNANDO DA SILVA PEDROSO (DPU)

RÉU: SONI COLPES DOS SANTOS PITANA

ADVOGADO: ROGERIO BENDER (OAB RS098135)

ADVOGADO: KAROLINE LUCENA FONSECA (OAB RS075733)

RÉU: JAIRO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: GELSON DOS SANTOS VARGAS (OAB RS080804)

RÉU: ROGER DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: GELSON DOS SANTOS VARGAS (OAB RS080804)

RÉU: VLADIMIR DA SILVA RODRIGUES

RÉU: MARIO DOS SANTOS LEITES

ADVOGADO: VLADIMIR OSÓRIO VIANA CHAGAS (OAB RS042602)

RÉU: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RÉU: FABIO BRAGA BATISTA

ADVOGADO: PAULO FERNANDO DA SILVA PEDROSO (DPU)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de **INTERDITO PROIBITÓRIO** ajuizado pela **UNIÃO FEDERAL** contra **PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS** pertencentes ao movimento dos caminhoneiros, que venham a posicionar-se de modo a ocupar, obstruir ou dificultar a passagem de rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul.

Narrou a parte Autora que, conforme informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal, desde 01.08.2017, existem diversos pontos de protestos e bloqueios em rodovias federais no Estado (em especial as BRs 116, 290, 293, 158, 153, 101, 392, 285 e 472), por parte de grupos representativos da classe de caminhoneiros, com o intuito de protesto contra o preço do Diesel e aumento das alíquotas do PIS/COFINS por litro. Sustentou a competência deste Juízo para conhecer do pedido em relação a todo o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de eventual decisão tornar-se inócua ante a dinâmica das ocupações realizadas. Referiu que o noticiado é de que tais movimentos encontram-se na iminência de interromper ou dificultar o fluxo de veículos em rodovias federais, como protesto em face da alta do diesel. Ressaltou os riscos à integridade física dos manifestantes e demais pessoas que circulam próximo aos locais de protestos, bem como os prejuízos ao desenvolvimento social, econômico e à integração nacional. Destacou a importância das rodovias para o Estado e os potenciais prejuízos causados aos usuários. Requereu a concessão de liminar e, ao final, conforme o art. 567 do CPC, a condenação dos demandados ao pagamento dos danos porventura decorrentes da ocupação dos bens públicos, bem como ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Foi deferida a liminar (ev. 3), informando a União o descumprimento da decisão (ev. 20).

Houve a inclusão de pessoas físicas no polo passivo da demanda, sendo citadas (ev. 22).

Jairo Santos da Silva e Roger da Silva Souza, contestaram (ev. 35). *Em preliminar, arguíram a falta de pressupostos processuais.* No mérito, afirmaram que participaram das manifestações, todavia, asseveraram que a mesmas se deram pacificamente, com autorização do dono do posto de gasolina (spolier), sem interrupção do trânsito de veículos (sejam de carga ou de passeio) e que não foram notificados da decisão liminar. Que o dono do posto disponibilizou cones e estes foram colocados na pista direita sem obstruir a passagem. Aduziram que havia a presença de polícia constante no local negando a ocorrência de violência. Anexaram fotos. Pediram gratuidade judiciária.

A União replicou (ev. 46) e pediu a citação de *Fabio Braga Batista* por edital (ev. 51), sendo o pedido deferido (ev. 63).

Publicado Edital (ev. 73).

Vinicius Pereira Batista contestou (ev. 76). No mérito, referiu que, em nenhum momento, o demandando usou de violência ou ato antidemocrático em seu protesto. Pelo contrário, se identificou para a polícia (Brigada Militar e Polícia Rodoviária Federal) que esteve ali presente durante o movimento. Que as paralisações são garantidas pela Constituição. Defendeu a manifesta legalidade do ato e a falta de provas de que o Réu tenha realizado qualquer dos atos determinados na exordial. Pediu gratuidade judiciária.

Soni Colpes dos Santos Pitana contestou (ev. 80). *Em preliminar, arguiu a falta de pressuposto processual e sua ilegitimidade passiva.* No mérito, afirmou que em nenhum momento foi formalmente identificado pela Polícia Rodoviária Federal ou recebeu citação por Oficial de Justiça. Apontou que não há prova alguma de que o requerido, ora contestante, praticou atos de obstrução da via federal e esse ônus era da União. Pediu gratuidade judiciária.

Mario Santos Leite contestou (ev. 85). No mérito afirmou que mora bem em frente ao local onde ocorreu o movimento dos caminhoneiros, sendo que somente assistia os acontecimentos. Que, em nenhum momento, interditou a via. Sustentou que sua presença no local se deu mansa e pacificamente. Apontou que a União não fez prova do alegado. Pediu a improcedência da ação. Pediu gratuidade.

Fabio Braga Batista contestou (ev. 88). *Preliminarmente, alegou a ausência de intimação válida.* No mérito, destacou o direito de greve garantido na Constituição Federal. Contestou os fatos por negativa geral. Pediu gratuidade judiciária.

A União replicou (ev. 91).

Intimadas as partes, houve pedido de prova oral.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Relizada audiência, foram tomados os depoimentos das testemunhas (ev. 201), sendo anexadas as gravações no ev. 204.

A União juntou documentos (ev. 205), sobre os quais foram intimados os réus.

O MPF opinou pela improcedência da ação (ev. 220).

Os requeridos Jairo e Roger juntaram declaração de hipossuficiência (ev. 226).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Gratuidade judiciária

Defiro a gratuidade judiciária aos Réus.

Preliminares

Falta de pressupostos processuais

Apontaram os réus vício no processo por ausência de intimação formal sobre o Interdito, a ser realizada por Oficial de Justiça. Alegaram que somente a Polícia Rodoviária Federal teria identificado os representantes do movimento, sem que houvesse a efetiva intimação por Oficial.

No caso, parcial razão aos requeridos.

O Oficial de Justiça acompanhou a desobstrução da via, alcançando cópia do mandado à Polícia para cumprimento da medida liminar.

Outrossim, entendo que a ausência de intimação da liminar pelo Oficial de Justiça não implica nulidade do feito, uma vez que, após o cumprimento da medida, os réus identificados foram devidamente citados.

Rejeito, pois, a preliminar.

Ilegitimidade passiva de Soni Colpes dos Santos Pitana

Arguiu sua ilegitimidade passiva na medida em que, em que pese presente no local, estava exercendo seu direito constitucional de protesto, de forma pacífica, na condição de motorista profissional.

Entendo que o requerido deve permanecer no polo passivo, considerando que foi identificado como um dos líderes do movimento. Ademais disso, a tese do Réu em relação à preliminar confunde-se com o mérito, de modo que a análise sob este contexto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Mérito

Trata-se de interdito proibitório onde a União Federal pretende seja garantida a desobstrução de vias públicas pelos participantes do movimento dos caminhoneiros, com a condenação dos demandados identificados ao pagamento dos danos porventura decorrentes da ocupação dos bens públicos.

A União alega, para tanto, que, desde 01 de agosto de 2017, as BRs 116, 290, 293, 158, 153, 101, 392, 285 e 472 sofreram interdições decorrentes de grupos de caminhoneiros que protestavam em razão do alto preço do Diesel, com o aumento das alíquotas do PIS/CONFINS por litro. Destacou que alguns protestos tiveram desfecho violento, colocando em risco a segurança da população, causando prejuízos sociais e econômicos incalculáveis. Ponderou que *"embora a presente ação tenha conotação possessória, não há como se negar que a principal roupagem da tutela jurisdicional buscada, através da desocupação das rodovias federais, é garantir a ordem pública e o regular exercício do direito de circular livremente pelo território nacional, de todo o cidadão"*.

No ano de 2017, foi notória a ocorrência do movimento dos caminhoneiros, que interditaram vias e realizaram protestos ao longo de estradas da federação. O movimento foi menos intenso em comparação àquele ocorrido em 2018, mas, ainda assim, com grande repercussão e destaque na mídia nacional.

Após a concessão da liminar, além da pretensão esboçada na inicial, a União postulou, ainda, o ressarcimento da multa fixada no ev. 03.

Porém, não obstante a pretensão da União de cobrar a multa e os eventuais danos ocorridos nas estradas em relação aos requeridos da inicial, razão não lhe socorre.

Verifico que os autos carecem de prova acerca da responsabilidade dos réus nominados no feito. Em que pesem presentes no momento da ocorrência dos protestos e da identificação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, não houve demonstração de que o foram na condição de líderes ou representantes do movimento.

E ainda que tivessem sido identificados como tal, a Constituição Federal lhes garante o direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, IV) e o direito de reunião (art. 5º, XVI). Ainda que estes valores devam ser sopesados com os direitos do cidadão - direito à livre locomoção das pessoas (art. 5º, XV) e à segurança pública nas rodovias federais em que o movimento ocorreu, verifico que a União não se desincumbiu de comprovar tenha ocorrido dano ao patrimônio público e excessos pelos participantes do movimento, com abusos contra a integridade física das pessoas e ao patrimônio alheio.

Assim, não colho elementos dos autos a demonstrar que os requeridos são os líderes do movimento ou, ainda, que tenha havido excessos e danos ao patrimônio público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Os testemunhos dos policiais que participaram do ocorrido não socorrem a autora na medida que não esclarecem a participação efetiva dos requeridos, sequer tinham lembranças claras da situação ora discutida nos autos.

Por fim, o depoimento de Antonio Carlos Tavares de Lima, mecânico de caminhões, afirmando que estava no local do movimento apenas para observar:

"Procurador da União – Sim. Tu relatastes que é portador de serviço de conserto de caminhões. Nesse dia em que você estava lá no Posto a tua participação era em relação a isso? Algum conserto? Ou era... ou tu tava desenvolvendo uma outra atividade lá no posto, que tu falasse em relação as doações? Queria entender a sua participação lá?"

Sr. Antonio Carlos Tavares de Lima – Não, eu tava como todos lá, né? Tinha bastante gente lá sentado tomando chimarrão e nós tava tudo lá olhando.

*Procurador da União – Só assistindo? Não tava participando da doação dos alimentos?
Sr. Antonio Carlos Tavares de Lima – Não, só assistindo"*

Desta feita, não verifico provas acerca da participação ativa dos requeridos, tampouco dos danos causados. Do que se observa dos autos, o movimento foi realizado de forma ponderada, não sendo demonstrados excessos a ensejar a indenização pretendida, tampouco a cobrança da multa.

Por derradeiro, e não menos importante, o interdito proibitório possui natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se consuma dano apenas temido, através da ordem e da fixação de sanção pecuniária. A própria Autora, na inicial, pontuou o objetivo da demanda, qual seja, a *garantia da ordem pública e o regular exercício do direito de circular livremente pelo território nacional*.

Nesta esteira de pensamento, o parecer do MPF, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir desta sentença:

"Conforme as provas carreadas aos autos (Evento 205) e os testemunhos prestados na audiência de instrução (Evento 201), não se demonstrou o envolvimento dos réus nos fatos narrados pela União, ou que eles tenham provocado qualquer perturbação ou obstrução das rodovias federais.

Nos ofícios juntados pela União, e Partes Diárias Operacionais realizadas pela Polícia Rodoviária Federal na época dos fatos, apenas consta o relato dos policiais das manifestações ocorridas, sem qualquer identificação dos autores. No ofício 12 (Evento 205), o réu, Roger da Silva Souza foi identificado pelos policiais como sendo um dos líderes da manifestação; todavia, na ocasião, foi notificado sobre o interdito proibitório, não tendo alguma prova nos autos de que ele tenha descumprido a decisão judicial.

No que concerne a audiência de instrução realizada, transcrevo os relatos:

Antônio Carlos Tavares de Lima, informou que conhece apenas o réu Vinicius Pereira Garcia, uma vez que presta serviços para o seu pai. Relatou que na época dos fatos viu o réu Vinicius recolhendo doações de alimentos no posto Sim para os caminhoneiros que estavam em greve, uma vez que eles encontravam-se quase sem dinheiro para se



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

manter e se alimentar. Referiu que não viu o réu obstruindo as vias ou qualquer atividade neste sentido, bem como aduziu que não viu ele participando das greves e das manifestações (Evento 201 – ÁUDIO2).

Felipe Silveira Barth policial rodoviário, referiu que na época dos fatos era chefe da delegacia e realizou um relatório sobre todos os fatos narrados pelas equipes com relação aos eventos das manifestações, tendo coordenado todas as ações da PRF nas regiões de Pantano Grande, Eldorado do Sul e Camaquã. Relatou que ao longo dos dias ocorreram diversas manifestações, bem como após a decisão judicial elas continuaram, inclusive com obstrução das pistas e atos de vandalismo. Aduziu que algumas manifestações se mantiveram mesmo com a chegada da equipe policial e outras se dispersavam, porém após a retirada da polícia do local os manifestantes retornavam. Do mesmo modo, referiu participou de forma ativa de algumas atividades na época, mas não todas, pois eram várias manifestações que ocorreram durante um período de 4/5 anos. Sobre os relatórios, informou que foram confeccionados com base nos relatos dos policiais que participaram ativamente das equipes tarefas que atuaram nos locais em que as manifestações ocorreram, sendo feitos por equipes diferentes (Evento 201 – ÁUDIO3 e ÁUDIO4).

Daniel Boz, informou que não conhece nenhum dos réus. Relatou que hoje em dia não faz parte da delegacia de Caxias do Sul e que na época dos fatos não produziu qualquer documento sobre as manifestações, pois eles foram produzidos ou pelo chefe da delegacia ou pelo gabinete de inteligência. Por fim, referiu que não se recorda dos fatos (Evento 201 – ÁUDIO 5).

Luis Augusto Almeida Peters, informou que não conhece nenhum dos réus. Relatou que nos dias em que efetivamente trabalhou na época dos fatos apenas se recorda de pneus queimados, obstrução das vias e impedimento da passagem pelos caminhoneiros. Declarou que as suas atribuições eram realizar rondas, monitorar alguns locais e evitar as interdições em alguns pontos das rodovias. Não se recorda se os eventos que presenciou ocorreram antes ou depois da decisão judicial. Por fim, aduziu que a polícia na época dos fatos através do setor de inteligência conseguiu identificar algumas das lideranças dos caminhoneiros, porém não sabe precisar o nome de nenhum deles (Evento 201 – ÁUDIO 6).

Deste modo, conforme pode ser constatado dos fatos expostos acima, não há provas suficientes da participação ou da relação dos réus com os eventos narrados, não podendo, portanto, responsabilizá-los por qualquer dos atos".

Diante, pois, do quadro fático e probatório dos autos, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo **parcialmente procedente** a ação unicamente para tornar definitiva a ordem de interdito concedida *in limine*.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigido monetariamente pelo IPCA-e/IBGE desde a data da propositura da demanda, com base no art. 85, § 4º, III do CPC, a serem suportados na proporção de 50% por cada parte.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Suspendo a exigibilidade da parcela de responsabilidade da parte ré, diante do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Isento a União de pagamento de honorários à Defensoria Pública, na forma da Súmula 421 do STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença).

Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010049929v23** e do código CRC **e40bb3b8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA

Data e Hora: 4/5/2020, às 16:51:57

5040096-67.2017.4.04.7100

710010049929.V23